



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.001085/2010-33
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.323 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MUNICÍPIO DE CAMPOS SALLES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES QUE NÃO SE IDENTIFICAM COM O OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. É de ser negado provimento ao recurso voluntário quando mesmo não combate os fundamentos do acórdão de primeira instância ou mesmo da autuação lavrada em desfavor do contribuinte, ainda mais quando contém como matéria de defesa, argumentação totalmente estranha aos autos do processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS SALLES, em face do acórdão de fls. 115/116, por meio do qual foi mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.318.971-9, lavrado para a cobrança de diferenças de contribuições previdenciárias parte dos segurados, incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais e remunerações pagas a segurados eletivos, efetivos, contratados e comissionados pela recorrente.

Do relatório fiscal depreende-se que as diferenças apuradas não foram declaradas em GFIP.

O lançamento compreende as competências de 01/2006 a 13/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 03/01/2011 (fls. 106).

Em seu recurso sustenta que na referida fiscalização, não foi levado em consideração, que só os veículos foram locados, ou seja, não houve prestação de serviço por parte de seu proprietário.

Acrescenta que em nenhum momento a referida auditoria não levou em consideração que os valores recolhidos através de "sequestro", ou seja, eram retidos diretamente na verba do FPM do Município pelo INSS, na época à revelia, que eram os valores estipulados pelo referido Órgão considerados como o bastante para os pagamentos das referidas contribuições patronais, desprezando as informações feitas em GFIP pelo recorrente.

Aponta que conforme o que está estabelecido na CLT art. 442, para haver uma relação de trabalho ou emprego, tem que haver um contrato formal de trabalho entre as partes, mas, o que existe é uma relação de serviço na locação de veículo.

Por fim defende que a fiscalização se omitiu/ignorou, ou mesmo se preocupou em comprovar a existência de algum tipo de relação de serviço entre as partes, uma vez que não se pode afirmar uma relação trabalhista sem a devida comprovação tácita

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Da análise das alegações objeto do recurso voluntário, percebo que nenhuma delas se relaciona com o objeto da autuação levada a efeito.

O recorrente se insurge contra autuação levada a efeito para cobrança de contribuições patronais incidentes sobre pagamentos a transportadores autônomos, ao passo em que o presente lançamento refere-se a contribuições parte dos segurados incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais e segurados com outros cargos junto ao Município de Campos Salles.

Logo, não há qualquer identidade dos fundamentos do recurso com aquilo o que fora decidido pelo acórdão de primeira instância ou mesmo com o objeto do presente processo, sendo considerado como desprovido de fundamentação.

Não vejo, pois, outra solução, senão em manter aquilo o que já decidido em primeira instância.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares